



BANCO CENTRAL EUROPEU  
SUPERVISÃO BANCÁRIA

## Projeto de guia sobre a avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração

BANKENTOEZICHT

Novembro 2016

BANKTILLSYN BANKU UZRAUDZĪBA  
BANKŪ PRIEŽIŪRA NADZÓR BANKOWY  
VIGILANZA BANCARIA BANKFELÜGYELET BANKING SUPERVISION  
SUPERVISION BANCAIRE BANČNI NADZOR  
MAOIRSEACHT AR BHAINCÉIREACHT NADZOR BANAKA  
**BANKING SUPERVISION**  
PANGANDUSJÄRELEVALVE SUPERVISÃO BANCÁRIA  
BANKOVNI DOHLED BANKOV NAĐZOR BANKTILSYN  
BANKENAUF SICHT БАНКОВ НАДЗОР BANKKIVALVONTA  
ΤΡΑΠΕΖΙΚΗ ΕΠΟΠΤΕΙΑ SUPRAVEGHERE BANCARĂ BANKOVÝ DOHLAD  
SUPERVIŽJONI BANKARJA SUPERVISIÓN BANCARIA  
BANKING SUPERVISION BANKENAUF SICHT  
SUPERVISÃO BANCÁRIA

# Índice

<b>Preâmbulo</b>	<b>3</b>
<b>1 Enquadramento jurídico</b>	<b>4</b>
1.1 Regulamento e Regulamento-Quadro do MUS	4
1.2 Diretiva em matéria de requisitos de fundos próprios e legislação nacional	4
1.3 Orientações da Autoridade Bancária Europeia	5
1.4 Políticas, práticas e procedimentos a nível do MUS	5
<b>2 Organização no âmbito do MUS</b>	<b>7</b>
2.1 As autoridades nacionais competentes como ponto de entrada	7
2.2 O BCE como decisor	7
<b>3 Princípios</b>	<b>9</b>
Princípio 1 – Instituições de crédito como principais responsáveis	9
Princípio 2 – Função de vigilância ( <i>gatekeeper</i> )	9
Princípio 3 – Harmonização	10
Princípio 4 – Proporcionalidade e avaliação caso a caso	10
Princípio 5 – Princípio da equidade e do respeito pelas garantias processuais	10
Princípio 6 – Interação com a supervisão permanente	11
<b>4 Âmbito da avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração pelo BCE</b>	<b>12</b>
<b>5 Critérios de avaliação</b>	<b>13</b>
5.1 Experiência	13
5.2 Idoneidade	16
5.3 Conflitos de interesses e independência de espírito	17
5.4 Tempo consagrado ao exercício do cargo	19
5.5 Adequação do conjunto do órgão de administração	22
<b>6 Entrevistas</b>	<b>24</b>

6.1	Finalidade	24
6.2	Âmbito e tipos	24
6.3	Notificação	25
6.4	Painel de entrevistadores	25
6.5	Língua	25
<b>7</b>	<b>Processo de avaliação</b>	<b>26</b>
7.1	Novas nomeações	26
7.2	Novos factos	28
7.3	Procedimentos relativos a autorizações e aquisições de participações qualificadas	28
<b>8</b>	<b>Decisão</b>	<b>29</b>
8.1	Decisões favoráveis	30
8.2	Comunicação da decisão e recurso	31
<b>9</b>	<b>Destituição de membros do órgão de administração</b>	<b>32</b>
	<b>Siglas e terminologia</b>	<b>33</b>

# Preâmbulo

O órgão de administração de uma instituição de crédito tem de ser adequado para desempenhar as responsabilidades que lhe estão atribuídas e a sua composição deverá contribuir para a gestão eficaz da instituição de crédito e para uma tomada de decisões equilibrada. Tal terá impacto não só na segurança e na solidez da instituição em si, mas também no conjunto do setor bancário, na medida em que reforçará a confiança do público em geral nos responsáveis pela gestão do setor financeiro da área do euro.

Desde 4 de novembro de 2014, o Banco Central Europeu (BCE) é responsável pela tomada de decisões relativas à nomeação de todos os membros dos órgãos de administração das instituições de crédito significativas sob a sua supervisão direta. O *Guia sobre supervisão bancária*, publicado pelo BCE em novembro de 2014, aborda a matéria apenas brevemente. O objetivo do presente projeto de guia é explicar em mais pormenor as políticas, práticas e procedimentos aplicados pelo BCE na avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração das instituições de crédito significativas.

As políticas, práticas e procedimentos descritos poderão ter de ser adaptados ao longo do tempo. Pretende-se que o guia seja um instrumento prático e objeto de atualizações regulares, de modo a refletir a experiência adquirida com a prática.

O projeto de guia visa harmonizar a aplicação dos critérios de avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração, com vista a que sejam seguidas práticas de supervisão comuns. Não se trata, porém, de um documento juridicamente vinculativo e não pode, em caso algum, sobrepor-se aos requisitos legais relevantes previstos na legislação aplicável da União Europeia (UE) ou no direito nacional. O principal objetivo da consulta consiste em apresentar as políticas e práticas desenvolvidas pelo BCE, descritas na maioria nos capítulos 5 e 6 do projeto de guia, e recolher comentários sobre as mesmas.

# 1 Enquadramento jurídico

## 1.1 Regulamento e Regulamento-Quadro do MUS

A supervisão da adequação dos membros dos órgãos de administração (*fit and proper supervision*) é um dos domínios de competência da exclusiva responsabilidade do BCE. O artigo 4.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento do Mecanismo Único de Supervisão (MUS)<sup>1</sup> esclarece que a avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração tem de ser vista como parte integrante da supervisão da governação geral das instituições de crédito realizada pelo BCE.

O Regulamento-Quadro do MUS<sup>2</sup> aborda o domínio de competência respeitante à avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração nos artigos 93.º e 94.º, impondo também determinadas obrigações diretas às entidades supervisionadas no que diz respeito à notificação de toda a informação relevante às autoridades nacionais competentes. O artigo 93.º refere-se a alterações nos órgãos de administração, ao passo que o artigo 94.º abrange factos novos ou quaisquer outras questões que possam ter impacto na obrigação permanente de os membros dos órgãos de administração das instituições de crédito serem adequados.

O BCE adota decisões relativas à adequação dos membros dos órgãos de administração das instituições de crédito significativas, na sequência de uma avaliação caso a caso.

## 1.2 Diretiva em matéria de requisitos de fundos próprios e legislação nacional

O artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento do MUS estabelece que, para efeitos do exercício das atribuições de supervisão, o BCE aplica toda a legislação relevante da UE e, no caso de diretivas, a legislação nacional que as transpõe. Os requisitos de adequação dos membros dos órgãos de administração são referidos sucintamente no artigo 91.º da diretiva em matéria de requisitos de fundos próprios (DRFP IV)<sup>3</sup>. A DRFP IV refere os aspetos essenciais, sem, contudo, fornecer quaisquer pormenores sobre os diferentes critérios ou referir o tipo de procedimento de supervisão necessário (por exemplo, a escolha entre a aprovação

<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO L 287 de 29.10.2013, p. 63).

<sup>2</sup> Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, que estabelece o quadro de cooperação, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, entre o Banco Central Europeu e as autoridades nacionais competentes e com as autoridades nacionais designadas (Regulamento-Quadro do MUS) (BCE/2014/17) (JO L 141 de 14.5.2014, p. 1).

<sup>3</sup> Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

prévia de uma nomeação por parte da autoridade de supervisão ou a notificação posterior de uma nomeação à autoridade de supervisão).

Consequentemente, ao tomar decisões relativas à adequação dos membros dos órgãos de administração no contexto do MUS, o BCE terá em consideração os requisitos substantivos estabelecidos na legislação nacional vinculativa que implementa o artigo 91.º da DRFP IV. Uma vez que este artigo é claramente uma disposição de harmonização mínima, a sua transposição foi efetuada de diferentes formas nos 19 países da área do euro. Alguns países foram ainda mais além do estipulado no artigo 91.º da DRFP IV.

O BCE pode exercer todos os poderes previstos no Regulamento do MUS para efeitos do seu processo de tomada de decisões. Entre os exemplos de poderes conferidos diretamente ao BCE pelo Regulamento do MUS contam-se a recolha de informação, incluindo através de entrevistas, e a imposição de condições e obrigações ou a formulação de recomendações nas decisões relativas à adequação dos membros dos órgãos de administração.

### 1.3 Orientações da Autoridade Bancária Europeia

Para além da legislação nacional, o BCE segue igualmente as orientações da Autoridade Bancária Europeia (*European Banking Authority – EBA*) referentes à adequação dos membros dos órgãos de administração, bem como à governação interna<sup>4</sup>, as quais deixam alguma margem para as autoridades nacionais competentes e o BCE acrescentarem pormenores adicionais aos requisitos. As definições e conceitos constantes dessas orientações são tomados em conta no presente projeto de guia.

### 1.4 Políticas, práticas e procedimentos a nível do MUS

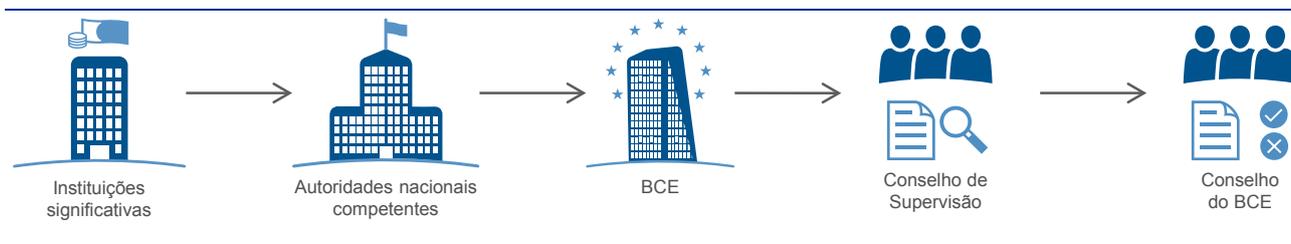
O BCE, em conjunto com as autoridades nacionais competentes, harmoniza a aplicação dos requisitos e orientações da UE, adotando políticas relativas a critérios, práticas e procedimentos de avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração. Estas políticas são adotadas sem prejuízo do direito nacional, o que significa que, na ausência de legislação nacional vinculativa contraditória, têm de ser seguidas pelo BCE e pelas autoridades nacionais competentes, as quais concordaram em interpretar e desenvolver legislação nacional em consonância com estas políticas. O presente projeto de guia reflete as políticas que foram acordadas pelo Conselho de Supervisão até ao final de janeiro de 2016. Estas serão revistas à luz da evolução permanente das práticas do MUS no que se refere à supervisão da adequação dos membros dos órgãos de administração e face aos desenvolvimentos

<sup>4</sup> *Orientações sobre a avaliação da aptidão dos membros do órgão de administração e fiscalização e de quem desempenha funções essenciais* (EBA/GL/2012/06), projeto de *Orientações da EBA e da ESMA sobre a avaliação da aptidão dos membros do órgão de administração e fiscalização e de quem desempenha funções essenciais*, presentemente objeto de consulta, e *Orientações sobre a governação interna das instituições* (GL44).

regulamentares a nível internacional e europeu ou de novas interpretações da DRFP IV apresentadas por uma instituição com autoridade como, por exemplo, o Tribunal de Justiça da União Europeia.

## 2 Organização no âmbito do MUS

**Figura 1**  
Intervenientes ao nível do MUS



### 2.1 As autoridades nacionais competentes como ponto de entrada

As instituições de crédito (ou excepcionalmente a pessoa nomeada<sup>5</sup>) notificam as nomeações à autoridade nacional competente relevante, utilizando para o efeito os formulários nacionais de notificação, quando disponíveis<sup>6</sup>.

A autoridade nacional competente informa, então, o BCE. Em conjunto, ambas as autoridades recolhem a informação necessária, procedem à avaliação e submetem um projeto de decisão detalhado ao Conselho de Supervisão e ao Conselho do BCE.

### 2.2 O BCE como decisor

O BCE toma decisões sobre nomeações apenas relativamente às instituições de crédito significativas, exceto nos casos em que as nomeações façam parte de procedimentos relativos a autorizações de instituições de crédito ou de aquisições de participações qualificadas (dado tratar-se de procedimentos comuns para as instituições significativas e menos significativas). Nos termos do artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento do MUS, as autoridades nacionais competentes são responsáveis pelas nomeações regulares (isto é, fora do contexto de um procedimento de autorização de instituições de crédito ou de aquisição de participação qualificada) nas instituições menos significativas.

A nível do BCE, a avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração é realizada conjuntamente pela Divisão de Autorização<sup>7</sup>

<sup>5</sup> Para uma definição de "pessoa nomeada", ver a lista de siglas e terminologia no final do documento.

<sup>6</sup> São disponibilizadas hiperligações para os formulários nacionais no sítio do BCE dedicado à supervisão bancária.

da Direção-Geral de Supervisão Microprudencial IV (a direção-geral onde estão agrupadas todas as funções horizontais da Supervisão Bancária do BCE), pelas equipas conjuntas de supervisão e, caso existam, pelas funções horizontais das autoridades nacionais competentes responsáveis pela avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração.

---

<sup>7</sup> A Divisão de Autorização assegura a correta aplicação das políticas, práticas e procedimentos a nível do MUS, a conformidade com os requisitos jurídicos aplicáveis e a coerência dos resultados das decisões do BCE relativas à adequação dos membros dos órgãos de administração.

## 3 Princípios

### Princípio 1 – Instituições de crédito como principais responsáveis

As entidades supervisionadas são as principais responsáveis pela seleção e nomeação, para os órgãos de administração, de pessoas que cumpram os requisitos de adequação. Têm de proceder à diligência devida e à avaliação dos membros do órgão de administração, não apenas antes da nomeação, mas também numa base regular (por exemplo, no caso de uma alteração significativa das responsabilidades de um membro do órgão de administração). No processo, têm de assegurar que dispõem da cooperação total e transparente das pessoas em causa.

Como parte da sua responsabilidade de garantir a adequação (permanente) dos membros dos órgãos de administração, as entidades supervisionadas têm de disponibilizar às autoridades competentes **toda a informação necessária** para a avaliação da adequação em todos os casos (nova nomeação, factos novos, alteração de responsabilidades, etc.). Tal terá de ser realizado de forma atempada e rigorosa. O BCE e a autoridade nacional competente decidem que informação tem de ser disponibilizada e de que modo (utilizando os formulários nacionais para o efeito, quando disponíveis). Se necessário, podem pedir à entidade supervisionada ou à pessoa nomeada que forneça informações complementares por escrito ou oralmente (por exemplo, numa entrevista). Se a entidade supervisionada ou a pessoa nomeada não cumprirem este requisito, a informação relativa à pessoa nomeada será considerada incompleta, o que impossibilita a tomada de uma decisão favorável.

### Princípio 2 – Função de vigilância (*gatekeeper*)

A supervisão da adequação dos membros dos órgãos de administração tem de prevenir a entrada, nos órgãos de administração, de pessoas que possam constituir um risco para o bom funcionamento dos mesmos ou evitar que neles permaneçam quando surgirem dúvidas quanto à sua adequação. Neste aspeto, o BCE exerce uma função de vigilância da composição dos órgãos de administração, mediante o controlo do acesso aos cargos correspondentes. O BCE tem de assegurar que as instituições supervisionadas significativas cumprem os requisitos necessários para uma governação interna robusta, incluindo os requisitos de adequação das pessoas responsáveis pela gestão das instituições de crédito<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> Artigo 4.º, n.º 1, alínea e) e artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento do MUS.

## Princípio 3 – Harmonização

A supervisão da adequação dos membros dos órgãos de administração pelo BCE visa garantir uma maior harmonização das avaliações dos membros dos órgãos de administração no conjunto da área do euro<sup>9</sup>. Impõe-se maior coerência e convergência, dado terem sido identificadas numerosas divergências a nível de políticas, procedimentos e práticas de supervisão (incluindo diferentes interpretações dos critérios de avaliação aplicáveis) no tocante à avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração.

## Princípio 4 – Proporcionalidade e avaliação caso a caso

O princípio da proporcionalidade é aplicável a todo o processo de avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração, o que significa que o processo de supervisão pelo BCE e a aplicação dos critérios de adequação têm de ser proporcionais à dimensão da entidade supervisionada e à natureza, escala e complexidade das atividades da mesma, bem como ao cargo específico a ocupar.

A aplicação do princípio da proporcionalidade aos critérios de adequação não pode resultar num enfraquecimento dos padrões aplicáveis, mas pode implicar a utilização de uma abordagem diferenciada no procedimento de avaliação ou na aplicação dos critérios de adequação. Por conseguinte, em todos os casos, a avaliação consistirá numa análise e numa apreciação da perspetiva da supervisão, realizadas a nível individual.

## Princípio 5 – Princípio da equidade e do respeito pelas garantias processuais

A supervisão da adequação dos membros dos órgãos de administração tem uma forte vertente processual. Na maioria dos casos, o procedimento de supervisão é iniciado pela entidade supervisionada, sendo estabelecida uma relação de supervisão entre o BCE, a autoridade nacional competente e a entidade supervisionada. Porém, os direitos da entidade supervisionada e da pessoa nomeada podem ser afetados por uma decisão relativa à adequação dos membros dos órgãos de administração. Nestes casos, ambos beneficiarão de todas as garantias processuais previstas no Regulamento do MUS e no Regulamento-Quadro do MUS, como, por exemplo, o direito de audiência. O BCE tem o dever de decidir, de forma equilibrada, com base em informação passível de ser considerada importante e pertinente para a avaliação da adequação, ponderando os fatores a favor e contra a pessoa nomeada. Para além do Regulamento do MUS e do Regulamento-Quadro do MUS, o BCE basear-se-á também nos princípios gerais do direito administrativo da UE e da lei europeia sobre a proteção de dados.

<sup>9</sup> Ver “Princípio 3 – Homogeneidade no quadro do MUS”, no *Guia sobre supervisão bancária*.

## Princípio 6 – Interação com a supervisão permanente

A avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração é integrada na supervisão permanente da governação de uma instituição, em especial no que se refere à composição e ao funcionamento do órgão de administração.

Uma avaliação da adequação pode resultar numa decisão, à qual tenha de ser dado seguimento no âmbito da supervisão permanente. Por seu turno, a supervisão permanente pode proporcionar dados para a avaliação da adequação (particularmente no que toca aos critérios de adequação do conjunto do órgão de administração ou de independência de espírito) ou conduzir a uma reavaliação dos membros do órgão de administração.

## 4 Âmbito da avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração pelo BCE

O presente projeto de guia abrange todas as instituições significativas sob a supervisão direta do BCE, quer sejam instituições de crédito ou companhias financeiras (mistas)<sup>10</sup>, e também instituições menos significativas, no caso de autorizações ou de aquisições de participações qualificadas.

O artigo 91.º da DRFP IV aplica-se a membros do órgão de administração na sua função de gestão (cargo de administrador executivo) e na sua função de fiscalização (cargo de administrador não executivo ou membro do órgão de fiscalização). Assim, o termo “órgão de administração” abarca as duas funções.

---

<sup>10</sup> No que respeita às companhias financeiras, ver o artigo 121.º da DRFP IV.

## 5 Critérios de avaliação

A adequação dos membros do órgão de administração é avaliada face a cinco critérios: experiência; idoneidade; conflitos de interesses e independência de espírito; tempo consagrado ao exercício do cargo; e adequação do conjunto do órgão de administração. Estes critérios são descritos nos parágrafos que se seguem.

### 5.1 Experiência

#### Experiência prática e teórica

Os membros do órgão de administração têm de possuir conhecimentos, competências e experiência suficientes para desempenhar as suas funções<sup>11</sup>. O termo “experiência”, utilizado doravante em sentido lato, abrange tanto a experiência profissional e prática adquirida em cargos anteriores como a experiência teórica obtida através da educação e formação. Os conhecimentos e as competências da pessoa deverão também ser levados em conta. Na avaliação da experiência teórica, são tomados sobretudo em consideração o nível e o perfil de educação, a qual deverá estar relacionada com serviços bancários e financeiros ou outros domínios pertinentes (principalmente banca e finanças, economia, direito, administração, regulamentação financeira, estratégia, gestão do risco, controlo interno, análise financeira e métodos quantitativos). A experiência prática inclui cargos anteriormente ocupados, tendo em conta a duração do exercício do cargo, a dimensão da entidade, as responsabilidades assumidas, o número de colaboradores afetos, a natureza das atividades desenvolvidas, a relevância efetiva da experiência adquirida, etc.

Sem prejuízo dos formulários nacionais, a entidade supervisionada tem de apresentar, no mínimo, um currículo detalhado da pessoa nomeada. São igualmente tomados em consideração eventuais programas de formação completados ou a completar pela pessoa nomeada.

#### Requisitos mínimos e específicos ao cargo

O princípio da proporcionalidade é inerentemente aplicável, dado que o nível de experiência exigido depende das principais características do cargo específico e da entidade supervisionada. Quanto mais complexas forem estas características, maior será a experiência exigida.

---

<sup>11</sup> Artigo 91.º, n.º 1, da DRFP IV.

Todos os membros do órgão de administração deverão possuir, no mínimo, experiência teórica básica no domínio bancário relacionada com:

- mercados financeiros;
- enquadramento regulamentar e requisitos jurídicos;
- planeamento estratégico e conhecimentos sobre a estratégia ou o plano de negócios de uma instituição de crédito e a execução dos mesmos;
- gestão do risco (identificação, avaliação, monitorização, controlo e mitigação dos principais tipos de risco de uma instituição de crédito), incluindo experiência diretamente relacionada com as responsabilidades do membro;
- avaliação da eficácia dos procedimentos de uma instituição de crédito, garantia de procedimentos eficazes de governação, fiscalização e controlo;
- interpretação da informação financeira de uma instituição de crédito, identificação dos principais problemas com base nesses dados e dos controlos e medidas apropriados.

A avaliação da experiência assenta numa abordagem constituída por duas fases: primeiro, a experiência da pessoa nomeada é analisada face aos limiares definidos para que se presuma que a experiência é suficiente. Se necessário, é realizada uma avaliação mais aprofundada na segunda fase.

### Fase 1: Avaliação face aos limiares

A experiência é avaliada face a limiares de referência estabelecidos para a presunção de experiência suficiente. Se os limiares forem atingidos, presume-se, em regra, que a pessoa nomeada possui experiência suficiente, exceto se existirem indicações em contrário. Os limiares definidos são aplicados sem prejuízo da legislação nacional. Além disso, poderá ser exigida experiência adicional com base em fatores relevantes, por exemplo, a função em causa, a natureza, dimensão e complexidade da entidade ou outros fatores considerados necessários. Para um administrador que seja também responsável pela gestão do risco, diretor financeiro, responsável pela conformidade, presidente do comité de auditoria ou presidente do comité de risco, impõe-se identificar experiência especializada no domínio em questão.

## Presunção de experiência adequada para o órgão de administração na sua função de gestão

Presidente da comissão executiva (Chief Executive Officer – CEO)	Administrador
<b>Presidente executivo:</b> 10 anos de experiência prática recente <sup>12</sup> em áreas relacionadas com serviços bancários ou financeiros, devendo esta incluir uma proporção significativa de cargos de gestão de topo <sup>13</sup> .	<b>Executivo:</b> 5 anos de experiência prática recente em áreas relacionadas com serviços bancários ou financeiros, em cargos de gestão de topo.

## Presunção de experiência adequada para o órgão de administração na sua função de fiscalização

Presidente do órgão de administração	Administrador
<b>Presidente não executivo:</b> 10 anos de experiência prática relevante <sup>14</sup> recente, devendo esta incluir uma proporção significativa de cargos de gestão de topo e experiência teórica considerável no domínio da banca ou num domínio similar pertinente.	<b>Não executivo:</b> 3 anos de experiência prática relevante recente em cargos de gestão de topo <sup>15</sup> (incluindo experiência teórica de banca).

## Fase 2: Avaliação aprofundada

Se os limiares para a presunção de experiência suficiente não forem atingidos, a pessoa nomeada poderá, ainda assim, ser considerada adequada, se a entidade supervisionada o puder justificar apropriadamente. Tal será analisado mediante uma avaliação aprofundada da experiência da pessoa nomeada, tendo em consideração a necessidade de o órgão de administração apresentar suficiente diversidade e uma panóplia de experiências suficientemente ampla, bem como, sempre que relevante, os requisitos nacionais de que inclua representantes do pessoal. Exemplos de justificações poderão incluir um programa de formação, no caso de uma falta parcial de experiência, a adequação do conjunto do órgão de administração, a nomeação para uma função específica por um tempo limitado (como no caso de uma instituição em processo de liquidação) ou o facto de a pessoa nomeada possuir a experiência teórica ou prática específica de que a instituição necessita.

<sup>12</sup> Que não remonte a um período há mais de 12 anos.

<sup>13</sup> Entendido como um nível abaixo do órgão de administração na sua função de gestão.

<sup>14</sup> Na avaliação da relevância, deverá ser considerado o grau de semelhança da dimensão e complexidade das instituições onde foi adquirida a experiência prévia. A "experiência relevante" pode ser mais abrangente para o presidente ou um administrador não executivo, em comparação com um administrador executivo. Em qualquer caso, não é exigido que todos os membros do órgão de administração na sua função de fiscalização tenham experiência prática em áreas relacionadas com serviços financeiros ou bancários.

<sup>15</sup> Um ou dois níveis abaixo do órgão de administração na sua função de gestão.

## 5.2 Idoneidade

### Ausência de proporcionalidade e presunção de inocência

Os membros do órgão de administração devem, a todo o tempo, ter a idoneidade necessária<sup>16</sup> para assegurar a gestão sã e prudente da entidade supervisionada. Atendendo a que uma pessoa pode ser, ou não, idónea, não é possível aplicar o princípio da proporcionalidade ao requisito da idoneidade nem à avaliação do mesmo, devendo esta ser realizada de forma equitativa para todas as instituições de crédito.

A pessoa nomeada será considerada idónea, se não existirem provas que sugiram o contrário ou motivos para ter dúvidas razoáveis sobre a sua idoneidade (presunção de inocência). Se a conduta pessoal ou profissional de uma pessoa nomeada suscitar qualquer dúvida quanto à sua capacidade de garantir a gestão sã e prudente da instituição de crédito, a entidade supervisionada e/ou a pessoa nomeada devem informar a autoridade de supervisão, que avaliará a materialidade das circunstâncias em causa.

### Processos judiciais (pendentes)

Processos penais ou administrativos pendentes ou já encerrados podem ter impacto na idoneidade da pessoa nomeada e na reputação da entidade supervisionada, mesmo que a nomeação seja num país diferente daquele onde ocorreram os eventos relevantes<sup>17</sup>. Não obstante a presunção de inocência, o simples facto de um indivíduo ser objeto de uma ação judicial é pertinente em termos de idoneidade. Processos já concluídos terão impacto se a pessoa nomeada tiver sido condenada. Mesmo que o processo seja concluído com sentença a favor da pessoa nomeada, a autoridade de supervisão poderá questionar as circunstâncias subjacentes, a fim de determinar se existe, ou não, impacto na idoneidade. Por conseguinte, a autoridade de supervisão tem de ser sempre informada de processos judiciais<sup>18</sup>. Com base em toda a informação pertinente disponível, a autoridade de supervisão avalia a materialidade dos factos e o impacto na idoneidade da pessoa nomeada e na reputação da entidade supervisionada.

---

<sup>16</sup> Artigo 91.º, n.º 1, da DRFP IV.

<sup>17</sup> Os processos judiciais pendentes podem também ter impacto na capacidade da pessoa nomeada de consagrar tempo suficiente ao cargo e precisam igualmente de ser avaliados nessa perspetiva.

<sup>18</sup> Tal pode ocorrer no âmbito da informação apresentada no pedido de avaliação/na notificação inicial ou ser comunicado à autoridade de supervisão como um novo facto, se o membro do órgão de administração já estiver a exercer o cargo.

Será exigido à pessoa nomeada, à entidade supervisionada e/ou à autoridade judicial que forneçam um conjunto mínimo de informações, designadamente:

---

- a natureza da acusação (incluindo se é de foro penal, administrativo ou envolve um abuso de confiança); a fase do processo atingida (ou seja, investigação, ação penal, sentença, recurso) e a pena provável se o resultado for uma condenação<sup>19</sup>;
  - o tempo decorrido e a conduta da pessoa nomeada desde a alegada infração;
  - o envolvimento pessoal da pessoa nomeada, em particular no que respeita a infrações empresariais;
  - qualquer entendimento adquirido pela pessoa nomeada ao longo do tempo sobre a sua conduta;
  - outros fatores atenuantes ou agravantes (por exemplo, outras investigações atuais ou passadas, sanções administrativas impostas, despedimento ou destituição de um cargo de confiança, etc.);
  - a avaliação dos factos pela pessoa nomeada e pela entidade supervisionada. Deverá ser explicitamente solicitado ao órgão de administração que examine os processos judiciais pendentes e que reitere a sua confiança na pessoa nomeada. Este aspeto é igualmente importante da perspetiva do risco para a reputação da entidade supervisionada.
- 

## 5.3 Conflitos de interesses e independência de espírito

### Revelação, mitigação, gestão e prevenção de conflitos de interesses

A entidade supervisionada deve aplicar procedimentos de governação que garantam a revelação, mitigação, gestão e prevenção de conflitos de interesses<sup>20</sup>, quer estes sejam reais, potenciais (ou seja, razoavelmente previsíveis) ou presumidos (isto é, na perceção do público). Existe um conflito de interesses se a satisfação dos interesses de um membro do órgão de administração afetar negativamente os interesses da entidade supervisionada. Os conflitos de interesses de um membro do órgão de administração poderão ser aceitáveis se mitigados ou geridos adequadamente. Nos casos em que a mitigação ou gestão adequadas de conflitos de interesses significativos não sejam possíveis com base nas políticas escritas da

---

<sup>19</sup> A informação pertinente deverá ser fornecida principalmente pela entidade supervisionada e/ou pela pessoa nomeada. Nos casos em que essa informação seja considerada insuficiente ou incompleta, o BCE poderá solicitar informação à autoridade judicial relevante.

<sup>20</sup> Artigo 88.º, n.º 1, da DRFP IV.

entidade supervisionada sobre a prevenção de conflitos de interesses, tais conflitos têm de ser evitados. Além disso, se o direito substantivo nacional estabelecer critérios específicos de independência formal para determinados membros do órgão de administração (“administradores independentes”), é também necessário respeitar esses critérios.

## Materialidade

A autoridade de supervisão avaliará a materialidade do risco colocado pelo conflito de interesses. Sem prejuízo da legislação nacional, o quadro não exaustivo apresentado a seguir enumera várias situações em que se presume existir um conflito de interesses significativo. Contudo, tal não implica que o BCE não possa identificar conflitos significativos em outros casos que não as situações e limiares aqui referidos.

**Quadro 1**  
Conflitos de interesses significativos

Categoria de conflito	Período	Grau e tipo de ligação e, se aplicável, limiar
<b>Pessoal</b>	Atual	A pessoa nomeada: tem uma <b>relação pessoal estreita</b> <sup>21</sup> com membros do órgão de administração, pessoas em funções essenciais ou acionistas com uma participação qualificada na entidade supervisionada ou na instituição-mãe/nas filiais desta; é parte num <b>processo judicial</b> contra a entidade supervisionada ou a instituição-mãe/as filiais desta; tem <b>negócios</b> , a nível privado ou através de uma empresa, com a entidade supervisionada ou com a instituição-mãe/as filiais desta.
<b>Profissional</b>	Atual ou durante os últimos dois anos	A pessoa nomeada ou alguém com quem esta tem uma relação pessoal estreita exerce ao mesmo tempo um cargo de gestão ou de <b>membro do pessoal</b> de primeira linha de reporte na entidade supervisionada ou em qualquer uma das suas concorrentes ou na instituição-mãe/nas filiais desta; tem uma <b>relação comercial</b> significativa com a entidade supervisionada ou qualquer uma das suas concorrentes ou com a instituição-mãe/as filiais desta. O caráter significativo do interesse comercial dependerá do valor (financeiro) que representa para a atividade da pessoa nomeada ou da pessoa com quem tem uma relação pessoal estreita.
<b>Financeiro</b>	Atual	A pessoa nomeada ou alguém com quem esta tem uma relação pessoal estreita tem um <b>interesse financeiro considerável</b> ou uma <b>obrigação financeira considerável perante</b> : a entidade supervisionada; a instituição-mãe ou as suas filiais; qualquer cliente da entidade supervisionada; qualquer concorrente da entidade supervisionada. São exemplos de interesses financeiros/obrigações financeiras: participações acionistas, outros investimentos e empréstimos. O caráter significativo depende do valor (financeiro) que o interesse ou a obrigação representa para os recursos financeiros da pessoa nomeada. Os seguintes casos seriam, em princípio, considerados imateriais: todos os empréstimos pessoais com garantia e não preferenciais (como empréstimos hipotecários privados) produtivos; todos os outros empréstimos não preferenciais inferiores a 100 mil euros, com ou sem garantia, produtivos ou não produtivos; participações acionistas atuais ≤ 1% ou outros investimentos de valor equivalente.
<b>Político</b>	Atual ou durante os últimos dois anos	A pessoa nomeada ou alguém com quem esta tem uma relação pessoal estreita detem um cargo com uma <b>influência política elevada</b> . Uma “influência elevada” é possível a todos os níveis: cargo político local (por exemplo, presidente da câmara), regional ou nacional (por exemplo, membro do Conselho de Ministros); funcionário público (por exemplo, em órgãos governamentais); representante estadual. A materialidade do conflito de interesses depende do facto de existirem, ou não, poderes ou obrigações específicos inerentes à função política que impeçam a pessoa nomeada de atuar no interesse da entidade supervisionada.

<sup>21</sup> Uma relação pessoal estreita inclui: cônjuge, parceiro reconhecido legalmente, pessoa que habite com a pessoa nomeada, descendente, progenitor ou outros membros do agregado familiar da pessoa nomeada.

A presença de representantes dos acionistas no órgão de administração é aceite.

Sempre que um conflito de interesses seja considerado significativo, a entidade supervisionada tem de tomar medidas adequadas, designadamente:

- efetuar uma avaliação pormenorizada da situação em causa;
- decidir que medidas mitigadoras adotará com base nas suas políticas internas, exceto se a legislação nacional já prescrever as medidas a tomar.

A entidade supervisionada tem de responder apresentando uma “declaração de conflito de interesses”, na qual deverá dar uma explicação dos aspetos referidos que satisfaça as exigências da autoridade de supervisão.

### Independência de espírito

É expectável que cada membro do órgão de administração atue com independência de espírito<sup>22</sup>. Este critério é também avaliado quando não existe um conflito de interesses, uma vez que a inexistência de um conflito de interesses não significa necessariamente que um membro agirá com independência de espírito.

Este critério será tomado em conta na avaliação, se a equipa conjunta de supervisão dispuser de informação que sugira que, no passado, a pessoa nomeada não atuou com independência de espírito em cargos atuais ou anteriores.

## 5.4 Tempo consagrado ao exercício do cargo

### Restrições qualitativas e quantitativas

Todos os membros do órgão de administração têm de estar aptos a consagrar tempo suficiente ao exercício das respetivas funções na instituição<sup>23</sup>. O tempo que um administrador pode dedicar às suas funções pode ser afetado por diversos fatores, nomeadamente: o número de cargos de administrador que exerce; a dimensão e a situação das entidades onde exerce os cargos e a natureza, magnitude e complexidade das atividades associadas; o local ou país onde as entidades estão estabelecidas; e outros compromissos e circunstâncias profissionais ou pessoais (por exemplo, um processo judicial em que a pessoa nomeada esteja envolvida).

Dado que o exercício de múltiplos cargos de administrador é um fator importante que pode afetar o tempo consagrado ao exercício das funções, a DRFP IV estabelece um limite para o número de cargos de administrador que podem ser

---

<sup>22</sup> Artigo 91.º, n.º 8, da DRFP IV.

<sup>23</sup> Artigo 91.º, n.º 2, da DRFP IV.

exercidos por um membro de um órgão de administração de uma instituição “significativa” em termos de dimensão, organização interna e natureza, âmbito e complexidade das suas atividades<sup>24</sup>. A DRFP IV define também algumas regras a aplicar na contagem desses cargos<sup>25</sup> e prevê a possibilidade de as autoridades competentes autorizarem membros do órgão de administração a exercer um cargo adicional de administrador não executivo<sup>26</sup>.

O conjunto mínimo de informações exigido à entidade supervisionada é o seguinte:

- a especificação do tempo que será necessário consagrar ao exercício do cargo;
- uma lista completa dos mandatos ou cargos a que a pessoa nomeada terá de consagrar tempo;
- uma declaração da pessoa nomeada de que dispõe de tempo suficiente para dedicar a todos os mandatos confirmados pela entidade supervisionada.

Não será exigida informação adicional nos casos em que: i) a pessoa nomeada exerce um cargo de administrador executivo com dois cargos de administrador não executivo ou quatro cargos de administrador não executivo, sem “contagem privilegiada”<sup>27</sup>; ii) a pessoa nomeada não tem responsabilidades específicas (por exemplo, a presidência de um comité); e iii) a declaração da pessoa nomeada de que dispõe de tempo suficiente não suscita dúvidas.

Caso contrário, a entidade supervisionada tem de entregar uma avaliação pormenorizada do tempo consagrado ao exercício do cargo.

Poderá ser exigida a informação adicional seguinte (à luz das circunstâncias individuais e com base numa abordagem proporcional):

- informação sobre se a pessoa nomeada exerce, ou não, a atividade a tempo inteiro, devendo ser indicado o número de horas ou dias dedicados a cada mandato ou cargo;
- informação sobre se algum dos mandatos impõe responsabilidades adicionais, tais como a participação em comités (por exemplo, como presidente dos comités de auditoria, de risco, de remuneração e/ou de nomeação);
- informação sobre se a natureza, o tipo e a dimensão da entidade supervisionada poderá exigir maior dedicação de tempo (por exemplo, a entidade supervisionada está regulamentada, cotada, etc.);

<sup>24</sup> Artigo 91.º, n.º 3, da DRFP IV.

<sup>25</sup> Artigo 91.º, n.º 4 e n.º 5, da DRFP IV.

<sup>26</sup> Artigo 91.º, n.º 6, da DRFP IV.

<sup>27</sup> Para uma explicação do termo “contagem privilegiada”, ver a secção intitulada “Contagem dos cargos de administrador (incluindo ‘contagem privilegiada’)", a seguir.

- a confirmação de que existe margem (em termos de tempo) para a realização de formação contínua, para desenvolvimento e para lidar com situações de crise<sup>28</sup>;
  - informação sobre se a experiência da pessoa nomeada, quer em termos gerais quer em relação à instituição, lhe permite desempenhar as suas responsabilidades com maior familiaridade e, conseqüentemente, maior eficiência.
- 

### Contagem dos cargos de administrador (incluindo “contagem privilegiada”)

Como já referido, o número de cargos de administrador que um membro de um órgão de administração pode exercer numa instituição significativa (tal como definida na DRFP IV) está limitado a um cargo de administrador executivo com dois cargos de administrador não executivo ou quatro cargos de administrador não executivo. Esta regra deve ser aplicada à luz das duas considerações seguintes.

1. Cargos de administrador em organizações que não tenham essencialmente objetivos comerciais não são considerados. Contudo, a participação nos órgãos de administração dessas organizações pode ter impacto na consagração geral de tempo ao exercício do cargo e deve ser declarada como parte da notificação de adequação.
2. Determinadas combinações de múltiplos cargos de administrador contam como um único cargo de administrador (“contagem privilegiada”):
  - a) cargos de administrador exercidos no mesmo grupo;
  - b) cargos de administrador exercidos em instituições que sejam membros do mesmo sistema de proteção institucional<sup>29</sup>;
  - c) cargos de administrador exercidos em entidades, nas quais a instituição detenha uma participação qualificada.

O BCE adota uma abordagem mais restritiva na contagem dos cargos de administrador. Se a pessoa nomeada exercer um cargo de administrador em cada uma das entidades A a E (no exemplo abaixo), tal contará como dois cargos e não apenas um. Se a pessoa nomeada exercer um cargo de administrador na entidade A e outro na entidade E, tal contará também como dois cargos. Todavia, se a

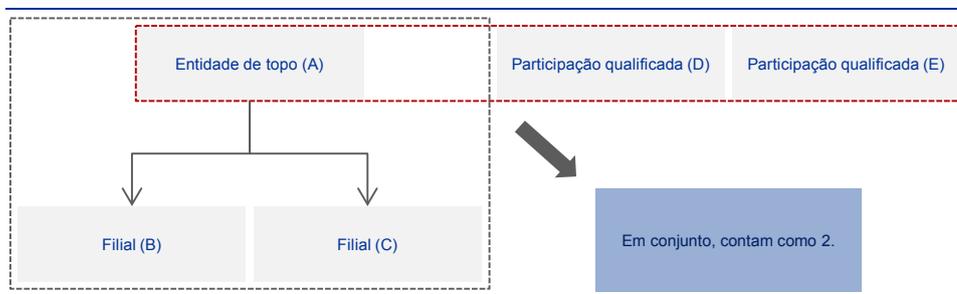
---

<sup>28</sup> Não apenas situações de crise relacionadas com a instituição, mas também circunstâncias passíveis de afetar inesperadamente o tempo consagrado ao exercício do cargo (por exemplo, processos judiciais).

<sup>29</sup> Um sistema de proteção institucional é definido no regulamento em matéria de requisitos de fundos próprios como um acordo de responsabilidade contratual ou legal, celebrado por um grupo de bancos, que protege as instituições participantes e, em particular, garante a liquidez e solvência das mesmas.

pessoa nomeada exercer cargos de administrador nas entidades A, B e C, tal contará como um só cargo.

**Figura 2**  
Contagem dos cargos de administrador



Fontes e notas

Nos casos em que o número de cargos de administrador isentos de contagem é elevado (por exemplo, quando a pessoa nomeada é membro do órgão de administração de um grande número de filiais), a pessoa nomeada deve informar em pormenor sobre o tempo dedicado a cada cargo e como as sinergias dos diferentes mandatos reduzem o tempo que é necessário consagrar aos vários cargos.

Se a pessoa nomeada exercer uma combinação de cargos executivos e não executivos num grupo, o cargo executivo tem precedência sobre o não executivo e, em resultado, considera-se que é exercido um cargo de administrador executivo.

Devem ser contados todos os cargos de administrador em todas as entidades, quer sejam remunerados ou não.

## 5.5 Adequação do conjunto do órgão de administração

### Autoavaliação e supervisão permanente da governação

A entidade supervisionada é a principal responsável por identificar lacunas na adequação do conjunto do órgão de administração, mediante uma autoavaliação, por exemplo com base numa matriz de adequação. Deve, além disso, reportar e discutir essas lacunas com a respetiva equipa conjunta de supervisão, dado que a supervisão da adequação do conjunto do órgão de administração é uma questão que se integra na supervisão permanente da governação de uma instituição. A forma como a pessoa nomeada complementa a adequação do conjunto do órgão de administração é um dos critérios a avaliar aquando da avaliação inicial da adequação da pessoa nomeada. A supervisão permanente pelas equipas conjuntas de supervisão tem impacto nessas avaliações.

## Motivação na altura da nomeação

A entidade supervisionada deve fornecer:

---

- uma descrição da composição do órgão de administração para o qual a pessoa nomeada está a ser avaliada;
  - uma **declaração fundamentada breve**<sup>30</sup> sobre o modo como a pessoa nomeada contribuirá para as necessidades de adequação do conjunto do órgão de administração<sup>31</sup>; e
  - se a equipa conjunta de supervisão identificar lacunas na adequação do conjunto do órgão de administração e pretender debater a questão, poderá também solicitar o resultado da autoavaliação periódica da adequação do conjunto do órgão de administração.
- 

A declaração fundamentada deverá, idealmente, ser composta por duas partes: em primeiro lugar, uma análise do *status quo* com base nas conclusões mais recentes da autoavaliação e, em segundo lugar, uma indicação de como a pessoa nomeada afetaria esse *status quo*. Esta indicação pode consistir numa explicação da forma como a pessoa nomeada complementa/contribui para o *status quo* e/ou da forma como dependerá do *status quo* em certos domínios de conhecimento, competência ou experiência.

---

<sup>30</sup> No caso das instituições significativas (tal como definidas na DRFP IV), a elaboração desta declaração deve envolver o comité de nomeação, em conformidade com a obrigação deste comité prevista no artigo 88.º, n.º 2, alínea c), da DRFP IV.

<sup>31</sup> Tal deverá ser efetuado pelo órgão de administração na sua função de gestão ou pelo órgão de administração na sua função de fiscalização. Qualquer proposta no sentido de que a pessoa nomeada seja membro de um dos comités especializados do órgão de administração deve igualmente ser incluída na declaração.

## 6 Entrevistas

### 6.1 Finalidade

As entrevistas são uma das formas de recolher dados sobre a pessoa nomeada e complementam a informação escrita disponibilizada pela entidade supervisionada e pela pessoa nomeada ou qualquer outra informação sobre a pessoa nomeada obtida de outras fontes. Constituem uma oportunidade para fazer perguntas à pessoa nomeada sobre a sua experiência prática<sup>32</sup> ou para aferir se está bem informada sobre a entidade supervisionada e desenvolvimentos no mercado pertinentes. As entrevistas podem ainda ser utilizadas para abordar questões relacionadas com a integridade e idoneidade ou para verificar factos, a fim de obter mais certezas quanto a elementos específicos relativos à adequação da pessoa nomeada.

Para a autoridade de supervisão, a entrevista oferece igualmente a oportunidade de conhecer a pessoa nomeada e de definir as expectativas no tocante ao compromisso entre a pessoa nomeada, a entidade supervisionada e a própria autoridade de supervisão.

### 6.2 Âmbito e tipos

O objetivo da entrevista consiste em **complementar e/ou verificar**

i) a documentação apresentada pela pessoa nomeada e/ou pela entidade supervisionada ou ii) a informação obtida pela autoridade de supervisão por outros meios. As entrevistas são, assim, um dos instrumentos utilizados na fase de recolha de informação para a avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração, com vista a determinar os factos relevantes.

Nas avaliações da adequação dos membros dos órgãos de administração, o BCE adota uma abordagem proporcionada e baseada no risco no que se refere ao recurso a entrevistas.

As entrevistas serão **obrigatórias** no caso de **novas nomeações** para os cargos de presidente da comissão executiva (CEO ou equivalente) e de presidente do órgão de administração de entidades não integradas num grupo e entidades de topo de grupos bancários. Se a entidade de topo de um grupo for uma companhia financeira, as entrevistas serão obrigatórias no que respeita à entidade de maior dimensão do grupo. No tocante a sociedades cooperativas, considera-se que o organismo central ou a associação de organismos centrais é a entidade de topo.

Os cargos de presidente da comissão executiva (CEO ou equivalente) e de presidente do órgão de administração são os mais associados a riscos e,

---

<sup>32</sup> Ver o ponto 5.1.

por conseguinte, as pessoas nomeadas para os mesmos serão entrevistadas. Em casos devidamente justificados, o BCE poderá decidir que a entrevista não é necessária, designadamente quando a pessoa nomeada para o cargo de CEO é um dos atuais membros do órgão de administração ou tenha sido entrevistada recentemente.

Nos restantes casos, as entrevistas poderão ser utilizadas numa base discricionária como instrumento nas avaliações da adequação dos membros dos órgãos de administração (por exemplo, se tiver sido identificada uma questão específica relacionada com a adequação da pessoa nomeada).

Uma **entrevista informativa** abrangerá todos os elementos relativos à adequação da pessoa nomeada. Se subsistirem questões após esta entrevista, poderá ser realizada uma **segunda entrevista, mais específica**, centrada nos factos ainda por esclarecer. O BCE pode igualmente decidir proceder apenas a uma entrevista específica, por exemplo, se for evidente, a partir da documentação escrita, que existe um problema específico no tocante à adequação da pessoa nomeada.

### 6.3 Notificação

A pessoa nomeada e a entidade supervisionada serão informadas por escrito, com a devida antecedência, acerca da data, hora e local da entrevista.

Quando for necessária uma entrevista específica por existirem dúvidas quanto à adequação e idoneidade da pessoa nomeada, será enviada antecipadamente uma síntese dos aspetos a discutir à pessoa nomeada e à entidade supervisionada.

### 6.4 Painel de entrevistadores

Em regra, o painel de entrevistadores será constituído, no mínimo, por duas pessoas e, normalmente, não terá mais de três pessoas. O painel de entrevistadores e, pelo menos, o presidente do mesmo deverão ter suficiente senioridade. Nenhum membro do painel de entrevistadores pode ter conflitos de interesses reais ou hipotéticos ou ser parcial em relação à pessoa nomeada a entrevistar.

### 6.5 Língua

O BCE acordará com a pessoa nomeada qual a língua em que será realizada a entrevista. Quando a entidade supervisionada tenha acordado em receber as decisões formais do BCE em língua inglesa, a entrevista será conduzida nessa língua, a não ser que a pessoa nomeada opte por outra.

# 7 Processo de avaliação

## Fatores desencadeadores da avaliação

A avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração pode ser desencadeada pelos seguintes fatores:

- uma mudança na composição do órgão de administração, em virtude de uma nova nomeação, de uma alteração de responsabilidades ou de uma renovação de mandato<sup>33</sup>;
- novos factos ou quaisquer outras questões<sup>34</sup>; ou
- um procedimento de concessão de autorização<sup>35</sup> ou de aquisição de uma participação qualificada<sup>36</sup>.

## 7.1 Novas nomeações

### Procedimento normal

O processo interno habitual a nível do MUS no que toca a novas nomeações tem início com a notificação enviada pela entidade supervisionada à autoridade nacional competente a informar sobre a (proposta de) nomeação de um novo membro do órgão de administração, em conformidade com os requisitos previstos na legislação nacional. Para o efeito, a entidade supervisionada utiliza os formulários fornecidos pela autoridade nacional competente, que notifica o BCE e, se aplicável, o informa sobre o prazo para a tomada de uma decisão, de acordo com a legislação nacional. A autoridade nacional competente e o BCE reúnem toda a documentação necessária e procedem a uma avaliação conjunta, assegurando que:

- a avaliação é efetuada em consonância com os critérios substantivos previstos na legislação nacional;
- são cumpridos os requisitos ao abrigo da legislação da UE; e
- é garantida a coerência com os resultados de outras avaliações da adequação.

A avaliação inclui: uma análise dos documentos recebidos; a consulta dos registos locais; a consulta da base de dados da EBA sobre sanções administrativas; o contacto com outras autoridades nacionais, designadamente a autoridade

<sup>33</sup> Artigo 93.º do Regulamento-Quadro do MUS.

<sup>34</sup> Artigo 94.º do Regulamento-Quadro do MUS.

<sup>35</sup> Artigo 78.º do Regulamento-Quadro do MUS.

<sup>36</sup> Artigo 86.º do Regulamento-Quadro do MUS.

responsável pela conduta financeira, se aplicável, e as autoridades nacionais ou estrangeiras responsáveis pela supervisão de outras entidades financeiras nas quais a pessoa nomeada exerce ou exerceu funções, ou nas quais tenha sido membro do órgão de administração. A autoridade nacional competente e o BCE podem solicitar informação adicional por escrito ou numa entrevista, se necessário.

O BCE prepara uma decisão, com o apoio da autoridade nacional competente, para aprovação pelo Conselho de Supervisão e adoção pelo Conselho do BCE.

É aplicada uma abordagem proporcional no que respeita à maioria das entidades de menor dimensão diretamente supervisionadas pelo BCE e no tocante a alterações nos órgãos de administração e à renovação de mandatos. Nestes casos, utiliza-se um procedimento mais simples e um modelo simplificado. Contudo, a avaliação do cumprimento de todos os critérios de adequação dos membros dos órgãos de administração segue os mesmos moldes.

## Mudança no órgão de administração

Uma mudança no órgão de administração significa uma alteração que não é devida a uma nova nomeação. Inclui renovações, alterações de responsabilidades e renúncias ao mandato.

Verifica-se uma “alteração de responsabilidades” se for proposto que:

- um membro não executivo seja nomeado como administrador executivo ou vice-versa;
- um membro seja nomeado presidente do órgão de administração, presidente de um dos comités especializados do órgão de administração ou CEO.

Em caso de mudança num órgão de administração (alterações de responsabilidades ou renovações de mandato), só será efetuada uma avaliação da adequação se a legislação nacional assim o exigir e em conformidade com a mesma. A entidade supervisionada tem de notificar a autoridade nacional competente da mudança e o BCE tomará uma decisão. Se a legislação nacional não exigir qualquer decisão, a entidade supervisionada terá simplesmente de notificar a autoridade nacional competente da mudança.

A avaliação de alterações de responsabilidades incidirá sobretudo na experiência da pessoa em questão, dado que será este o critério mais relevante. No entanto, o tempo consagrado ao exercício do cargo, os conflitos de interesses<sup>37</sup> e a adequação do conjunto do órgão de administração poderão também ser afetados e, por conseguinte, ser avaliados.

---

<sup>37</sup> Poderá ser esse o caso se a pessoa nomeada exercer outros cargos no mesmo grupo a que a entidade pertence. Por exemplo, se uma pessoa nomeada for proposta para o cargo de administrador não executivo na instituição-mãe, mas permanecer administrador executivo a nível das filiais, tal pode suscitar um novo conflito de interesses.

No que respeita a renovações de mandato, a pessoa nomeada é considerada adequada, caso não tenham surgido novos factos durante o primeiro período em que ocupou um cargo no órgão de administração, a não ser que a legislação nacional exija uma reavaliação completa e aprofundada dos cinco critérios de adequação.

Uma renúncia ao mandato também conduzirá a uma mudança no órgão de administração, mas, neste caso, não é necessária qualquer decisão. Pode ser efetuada uma entrevista de saída com a pessoa em causa, a fim de entender melhor as circunstâncias da sua desvinculação do órgão de administração, dado que tal informação pode ser útil para a supervisão permanente da instituição.

## 7.2 Novos factos

O BCE e as autoridades nacionais competentes podem tomar conhecimento de novos factos de diferentes formas. As entidades supervisionadas têm de notificar a autoridade nacional competente de qualquer novo facto ou de “qualquer outra questão” (doravante “novo facto”), nos termos do disposto no artigo 94.º, n.º 1, do Regulamento-Quadro do MUS. Contudo, a autoridade nacional competente e o BCE podem, por si próprios, tomar conhecimento de novos factos que possam afetar uma anterior avaliação da adequação de uma pessoa nomeada (por exemplo, através da participação de uma infração, de informação recolhida no contexto de uma inspeção no local, de factos alegados nos jornais).

Numa base caso a caso, o BCE e a autoridade nacional competente podem decidir solicitar uma reavaliação<sup>38</sup>. Se solicitada, a reavaliação incidirá principalmente sobre os critérios afetados.

## 7.3 Procedimentos relativos a autorizações e aquisições de participações qualificadas

No caso da concessão de autorização a uma instituição de crédito, a avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração é efetuada no contexto do procedimento de autorização.

No caso de um procedimento relativo à aquisição de uma participação qualificada, no qual o adquirente proposto tem de nomear um membro do órgão de administração em resultado da aquisição proposta, a avaliação da adequação é efetuada no contexto do procedimento relativo à aquisição da participação qualificada.

---

<sup>38</sup> Artigo 94.º, n.º 2, do Regulamento-Quadro do MUS.

## 8 Decisão

### Procedimento de não objeção

O BCE toma uma decisão formal após cada avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração. Esta decisão é aprovada pelo Conselho de Supervisão e adotada pelo Conselho do BCE, ao abrigo do procedimento de não objeção previsto no artigo 26.º do Regulamento do MUS. A decisão tem de ser tomada dentro do prazo previsto na legislação nacional, se aplicável.

### Tipos de decisão

A pessoa nomeada pode, ou não, ser considerada adequada. No entanto, o BCE tem o poder de incluir recomendações, condições ou obrigações nas decisões favoráveis. Se não for possível resolver adequadamente as questões em aberto através destas medidas, será necessário tomar uma decisão desfavorável.

As decisões favoráveis e desfavoráveis podem incluir referências a atividades relacionadas com a supervisão permanente.

Caso a decisão pretendida possa afetar negativamente os direitos da pessoa nomeadas ou da entidade supervisionada<sup>39</sup>, terão de ser observados alguns princípios e direitos fundamentais.

- O BCE baseia a sua decisão apenas nas objeções sobre as quais as pessoas que são objeto do procedimento (também designadas “partes”) tenham tido a oportunidade de apresentar a sua posição e as suas observações<sup>40</sup>.
- O BCE deve atender a todas as circunstâncias relevantes<sup>41</sup> e pode ouvir testemunhas e peritos, caso entenda necessário, e reunir provas<sup>42</sup>.
- As partes interessadas têm o direito de audiência<sup>43</sup>.

---

<sup>39</sup> Por exemplo, no caso de uma decisão desfavorável ou de uma decisão favorável que imponha disposições complementares que não tenham sido acordadas entre a pessoa nomeada e a entidade supervisionada de forma expressa e por escrito.

<sup>40</sup> Artigo 22.º do Regulamento do MUS.

<sup>41</sup> Artigo 28.º do Regulamento-Quadro do MUS.

<sup>42</sup> Artigos 29.º e 30.º do Regulamento-Quadro do MUS.

<sup>43</sup> Artigo 31.º do Regulamento-Quadro do MUS. A audiência poderá ter lugar no contexto de uma reunião ou por escrito e terá por base o projeto de decisão. O projeto de decisão é revisto com base na avaliação da audiência.

- As partes têm os direitos aplicáveis em geral: o direito de representação legal<sup>44</sup>, o direito de consultar o processo em poder do BCE<sup>45</sup> e o direito de fundamentação das decisões<sup>46</sup>.

## 8.1 Decisões favoráveis

Como já explicado, o BCE pode emitir recomendações, condições e obrigações numa decisão favorável.

### Decisão favorável com recomendação

Caso se considerem reunidos todos os requisitos de adequação, mas ainda assim tenha sido identificada qualquer questão que deva ser superada, o BCE pode incluir recomendações ou definir expectativas na própria decisão. A utilização destes instrumentos não vinculativos visa também incentivar as melhores práticas nas instituições e indicar melhorias desejáveis.

### Decisão favorável com condição

O BCE pode igualmente impor condições. Uma condição é um requisito imposto à entidade supervisionada (embora possa também ter implicações diretas para a pessoa nomeada), em alternativa a uma decisão desfavorável. O BCE apenas imporá uma condição quando tal se afigure necessário para assegurar que a pessoa nomeada satisfaz os critérios de avaliação da adequação aplicáveis. O BCE só pode impor condições se:

- pudesse adotar uma decisão desfavorável, mas a questão a superar for facilmente ultrapassável;
- a condição for bem definida e puder ser cumprida num prazo claramente fixado e relativamente curto;
- o conteúdo da condição puder ser fundamentado com base nos critérios de avaliação estabelecidos na legislação nacional aplicável.

As condições mais comuns incluem:

- o compromisso de frequência de formação específica;
- a renúncia a um cargo de administração ou a outra função em entidade diversa da instituição de crédito;

---

<sup>44</sup> Artigo 27.º do Regulamento-Quadro do MUS.

<sup>45</sup> Artigo 32.º do Regulamento-Quadro do MUS.

<sup>46</sup> Artigo 33.º do Regulamento-Quadro do MUS.

- um período de permanência em funções correspondentes ao nível abaixo do órgão de administração.

Quando é emitida uma decisão com condição, a entidade supervisionada tem de informar atempadamente o BCE sobre o cumprimento da condição. O não cumprimento da condição implica que a decisão do BCE nunca será válida ou deixará de ser válida.

Se a pessoa nomeada já estiver a exercer o cargo e recusar abandoná-lo por sua própria iniciativa, o BCE pode utilizar os seus poderes de supervisão para a destituir do órgão de administração<sup>47</sup>. Essa destituição exige uma nova decisão específica do BCE, que não implica uma nova avaliação da adequação, mas à qual é aplicável o direito de audiência.

### Decisão favorável com obrigação

A decisão do BCE pode igualmente incluir uma obrigação de fornecer determinados tipos de informação para efeitos da avaliação em curso da adequação dos membros dos órgãos de administração ou para tomar uma medida específica relativamente à adequação que afete, não a pessoa nomeada, mas a entidade supervisionada. Ao contrário do que acontece com uma condição, o não cumprimento de uma obrigação não afetará automaticamente a adequação da pessoa nomeada.

As obrigações mais comuns são as seguintes:

- a prestação de informação sobre processos judiciais pendentes;
- a introdução de melhorias nas políticas escritas sobre conflitos de interesses;
- a introdução de melhorias a nível da adequação do conjunto do órgão de administração.

## 8.2 Comunicação da decisão e recurso

A entidade supervisionada e a pessoa nomeada são notificadas da decisão tomada pelo Conselho do BCE. A aplicação da decisão do Conselho do BCE é regida pela legislação nacional (por exemplo, a pessoa nomeada tem de estar inscrita no registo nacional relevante).

A pessoa nomeada ou a entidade supervisionada têm a opção de solicitar uma revisão pela Comissão de Reexame ou de contestar a decisão diretamente junto do Tribunal de Justiça da União Europeia.

---

<sup>47</sup> Artigo 16.º, n.º 2, alínea m), do Regulamento do MUS.

## 9 Destituição de membros do órgão de administração

Ao abrigo do artigo 16.º, n.º 2, alínea m), do Regulamento do MUS, o BCE pode destituir a qualquer momento os membros do órgão de administração de uma entidade supervisionada significativa que não cumpram os requisitos previstos nos atos a que se refere o artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento do MUS.

## Siglas e terminologia

BCE	Banco Central Europeu
Cargo de administrador	Cargo de um membro do órgão de administração de uma entidade
CEO	<i>Chief Executive Officer</i> /presidente da comissão executiva
DRFP IV	<a href="#">Diretiva em matéria de requisitos de fundos próprios</a>
EBA	<i>European Banking Authority</i> /Autoridade Bancária Europeia
MUS	Mecanismo Único de Supervisão
Órgão de administração	Órgão de administração na sua função de fiscalização e na sua função de gestão
Pessoa nomeada	Pessoa proposta para um cargo no órgão de administração ou que foi nomeada para tal cargo
UE	União Europeia
<a href="#">Regulamento do MUS</a>	
<a href="#">Regulamento-Quadro do MUS</a>	
<a href="#">Orientações da EBA sobre a adequação e idoneidade</a>	
<a href="#">Orientações da EBA sobre a governação interna das instituições</a>	